

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 15.917 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda
Recorrente — Juízo da Comarca de Campanha, *ex officio*
Agravada — Maria de Lourdes Costa

Acórdão

Embargos de terceiros. Concorrendo os requisitos de domínio e posse, segue-se pela procedência de embargos de terceiro que haja tido bem penhorado em ação executiva intentada por outrem.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 15.917, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 25/27, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Trata-se de embargos de terceiro, declarados por Maria de Lourdes Costa, sob a alegação de que, tendo a União promovido ação executiva fiscal contra Firmino Herculano, a penhora recaiu em prédio da propriedade da embargante, cujas características descreve na inicial, instruída com instrumento de

mandato e documentos comprobatórios de seu domínio sobre o imóvel penhorado.

O Dr. Juiz recebeu os embargos para discussão, mandando-os processar, tendo falado o representante da União.

O despacho saneador está a fls. 9v. Seguiu-se-lhes a instrução, em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pela embargante. Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz julgou os embargos procedentes, recorrendo de ofício.

A União não interpôs nenhum recurso.

Nesta Instância o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é no sentido de que se dê provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. A embargante provou satisfatoriamente o seu domínio sobre o imóvel penhorado

e também a sua posse, que é velhíssima, pelo que os dois requisitos fundamentais para o sucesso da sua ação se acham perfeitamente preenchidos.

O Dr. Juiz decidiu com acêrto. Tomo conhecimento do recurso e lhe nego provimento para confirmar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarello Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.696 — BA.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Embargante — União Federal

Embargado — Banco Econômico da Bahia S.A.

Acórdão

Companhia Docas da Bahia. Terrenos de marinha. Taxa de ocupação. Adjudicado apenas o domínio útil dos terrenos de marinha a essa companhia, fica ela sujeita, ao transferi-los, ao pagamento do laudêmio, bem como obrigada a satisfazer a taxa de ocupação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 17.696, do Estado da Bahia, ora em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em receber os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:
— A União ofereceu embargos ao

venerando Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte: “Terrenos de marinha. Taxa de ocupação. A concessionária de acrescidos de terrenos de marinha está imune da taxa de ocupação”.

Prevaleceu o voto do Sr. Min. Godoy Ilha, acompanhado pelo do Sr. Min. Oscar Saraiva, nesses têrmos: “Sr. Presidente, tenho posição intermédia. Recordo-me de ter votado e decidido caso rigorosamente idêntico em uma das últimas sessões desta Turma, no mês de dezembro de 1962. Meu ponto de vista coincide quase *in totum* com o do Sr. Min. Márcio Ribeiro, mas com uma ressalva: entendo que a cláusula, redigida

como está, mesmo assim, não se presta a nenhum entendimento que conduza a admitir a alienação como sendo de pleno domínio. Porque os terrenos de marinha, por lei, pertencem à União e, assim, são inalienáveis. Todos esses atos seriam nulos, porque não há alienação de terrenos de marinha e estes, no caso, são mais do que terrenos de marinha, são acrescidos de terrenos de marinha. Se a cláusula transfere o uso, transfere apenas o domínio útil e não o pleno domínio. Mas esses imóveis estavam imunes à taxa de ocupação, e por isso é que julgo a cobrança indevida. O que importa nisto apenas é que não são devidas taxas de ocupação, mas não reconheço, de forma alguma, que o terreno tivesse sido alienado em seu domínio pleno.

Nego provimento, confirmando, apenas pela conclusão, a sentença recorrida.”

O eminente Sr. Min. Relator, Márcio Ribeiro, proferiu, a seguir, o seguinte voto: “No meu modo de ver, não é possível admitir domínio pleno sobre os terrenos que estão além da linha que circunscreve os terrenos de marinha. Tanto assim que na cláusula em que se baseou a sentença, não há ressalva quanto ao domínio pleno sobre qualquer terreno de atêrro.

Assim, dou provimento ao agravo para julgar procedente a ação e condenar o réu nas custas.”

A União deduziu seus embargos de fls. 95 a 97, e não foram êles impugnados.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Recebo os embargos para que prevaleça o voto do Sr. Min. Relator.

Na Turma a que pertença, já tivemos a oportunidade de enfrentar a mesma questão. E, ali, decidimos que os acréscimos de marinha dos terrenos cedidos à Companhia Docas da Bahia não passaram por disposição contratual, com domínio pleno, à referida concessionária. A União, como é curial, adjudicou-lhe apenas o domínio útil dos mesmos.

Portanto, ficou a Docas da Bahia sujeita, ao transferi-los, ao pagamento do laudêmio e obrigada a satisfazer a taxa de ocupação. Esse o entendimento do voto vencido que, para mim, deve subsistir.

E acresce notar que também é esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestado no Recurso Extraordinário n.º 56.982, de que foi Relator o ilustre Min. Evandro Lins, sendo recorrente e recorrida, respectivamente, a Cia. Fabril de Fiação e a União.

Por entender que a taxa de ocupação é devida, recebo os embargos para julgar procedente *in totum* o executivo fiscal movido pela União contra o Banco Econômico da Bahia.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mantenho a decisão, reportando-me ao voto anterior quando do julgamento do agravo.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A tese ora sob consideração, como disse o Sr. Min. Relator, já foi apreciada em nossa Turma. Proferi, então, voto justificado a respeito, no qual sustentei que os direitos da União à cobrança da taxa de ocupação são rigorosamente legítimos, na conformidade da lei e da tradição do nosso direito.

No particular, do contrato lavrado com a Cia. Docas do Pôrto da Bahia, o entendimento deve ser aquêle que o direito abona, isto é, na concessão, o titular do direito cedido não pode aliená-lo, pois a concessão pode, ao fim de algum tempo, implicar até no retorno à situação anterior. É isso que se há de dar na concessão da Cia. Docas do Pôrto da Bahia, principalmente em se tratando de terrenos de marinha.

Quanto à cláusula que permitiu às Docas arrendar ou vender os terrenos desapropriados, não pode ser interpretada como deseja o embargado, uma vez que não era possível autorizar essa alienação, desde que os próprios terrenos não foram alienados às Docas. As Docas obtiveram tão-sòmente o direito de ceder o uso dos terrenos que forem desnecessários aos fins da concessão.

Quanto ao direito de a União cobrar taxa de ocupação sòbre os terrenos em causa, repousa êle no sistema adotado pela União na exploração de seus bens patrimoniais ou dominicais. Haja vista os terrenos de marinha que, em situação regular de aforamento,

estão subordinados à taxa de aforamento. Estou com o Relator, portanto.

Recebo os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, tive oportunidade de proferir voto a propósito desta matéria em julgamento realizado na Segunda Turma, quando espousei ponto de vista semelhante ao do Min. Oscar Saraiva.

Fi-lo, atendendo a que a União, pelo contrato, cedeu à Companhia Docas da Bahia, tão-sòmente, o usufruto dos terrenos desapropriados e, portanto, esta não poderia alienar mais do que recebera.

Discordo, entretanto, dos eminentes Colegas que entenderam devida a taxa de ocupação, porque pelo mesmo contrato vem concedida isenção até o ano 2000, se não me engano, do respectivo pagamento.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — V. Ex.^a me permite um esclarecimento? A forma de a União explorar os seus bens dominicais é cobrando a taxa de ocupação.

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Peço vênia para não me curvar a tal argumento, porque, na espécie, há disposição permissiva da dispensa de pagamento da taxa de ocupação, e parece-me pode ser ela estendida ao adquirente.

Rejeito os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, receberam-se os embargos, vencidos os

Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o

Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.011 — SP.

(Agravo do Art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Agravante — IAPI

Agravado — R. Despacho da Presidência

Acórdão

Agravo regimental, de despacho denegatório de curso a recurso extraordinário de quem teve já provido seu Recurso de Revista, que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 18.011, do Estado de São Paulo, agravante IAPI e agravado R. Despacho da Presidência:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Srs. Ministros, o que está em causa é um agravo regimental interposto pelo Instituto dos Industriários do meu despacho, como Presidente, que negou curso a Recurso Extraordinário. E permito-me

fazer o resumo da hipótese, que é curiosa.

No executivo fiscal movido pelo Instituto, êste ficou vencido, sendo interposto, concomitantemente, Recurso Extraordinário e Revista. O primeiro foi mandado sobrestar, porque essa é a norma. Na Revista o Instituto saiu vencedor, e vencida, portanto, a Companhia Brasileira de Linhas para Coser. Daí a empresa vencida ter manifestado Recurso Extraordinário. O Instituto não alegou, mas provavelmente supôs que o Egrégio Supremo Tribunal Federal poderia conhecer do Recurso Extraordinário da Companhia e declarar que não caberia Revista em matéria do executivo fiscal; pediu por isso que seu Recurso Extraordinário também subisse. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos, então Presidente, indeferiu o requerido. O Instituto pediu reconsideração, e achando-me no exercício da Presidência, em substituição ao

Sr. Min. Godoy Ilha, exarei o seguinte despacho: (lê).

Dêsse despacho é que veio o Instituto com o presente agravo, mas neste agravo o Instituto precisou melhor um aspecto, que não se achava claro nos pedidos anteriores. O que êle deseja é que lhe fique ressaltado o Recurso Extraordinário porque, no caso eventual do extraordinário da Companhia vir a ser provido, e declarado que não caberia a Revista do Instituto, o recurso dêste passará a ser apreciado.

A função do Presidente é a de expor e não a de decidir, mas eu devo declarar que se tivesse sido o pedido apresentado antes em termos mais claros, como o foi agora, eu o teria deferido. Não deferi porque o que se pretendia é que os dois recursos juntos subsistem. Mas o Instituto, já agora, pede apenas isto.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, o caso focalizado no agravo é realmente interessante. Vou rememorar-lo para melhor chegar, no meu voto, a uma solução lógica e jurídica.

Em determinado processo de executivo fiscal, a parte vencida interpôs, simultaneamente, dois recursos, que a lei permite: um Recurso Extraordinário e outro de Revista. Segundo ouvi, a parte recorrente logrou êxito no Recurso de Revista e, segundo parece, o Recurso Extraordinário ficou sem efeito porque, se através do Recurso de Revista a parte obteve a decisão que lhe interessava, o

Recurso Extraordinário perdeu qualquer efeito. Tanto isso é verdade que outra parte, que passou a vencida, em virtude do Recurso de Revista, interpôs o seu Recurso Extraordinário, que, acolhido, teve ordenado o seu seguimento. Ora, pôsto êsse Recurso Extraordinário na alçada do Supremo, o Supremo pode não conhecê-lo. Ficará mantida, portanto, a decisão tomada na Revista, quer sôbre a preliminar, quer quanto ao mérito. Admita-se porém que o Supremo conheça e proclame que o Recurso de Revista não cabe em executivo fiscal, como várias vêzes tem assentado.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — É isto exatamente o que o IAPI está trazendo aqui à colação e a razão por que insiste na demanda. A Súmula 276 diz que não cabe Recurso de Revista em executivo fiscal.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Admita-se, portanto, que o Supremo Tribunal conheça para dizer que Revista não cabe em executivo fiscal. Surge então a pergunta: será que a decisão do Supremo, anulatória da decisão da Revista, repõe em vigor o Recurso Extraordinário da parte, que, anteriormente, interpôs, ao mesmo tempo, o Recurso de Revista e o Extraordinário? Acho que não. Daí em diante, quem perder no Supremo, tem que resolver sua dificuldade por lá, dentro dêsse processo. Não vejo como se possa supor revigorado um recurso, que perdeu seu efeito. Salvo melhor juízo, meu ponto de vista é êste. Há, também, uma outra consideração: qualquer indeferimento de

Recurso Extraordinário não é resolvido mais pelo Tribunal; o exame de qualquer divergência havida no ato de se examinar, através do Presidente do Tribunal, se cabe Recurso Extraordinário ou não, já é ato do Supremo Tribunal Federal. Tenho para mim que, nessa hipótese, não obstante a habilidade com que o agravante põe à invocação do plenário, não obstante isto, entendo que o Agravo Regimental não cabe. Concluo, salvo melhor reexame da matéria, votando para que não se conheça e, se, afinal, a maioria conhecer, nego provimento.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o Sr. Min.

Amarílio Benjamin. Se o recorrente, podendo recorrer apenas extraordinariamente, deliberou interpor também Recurso de Revisita, correu o risco de, não conhecido este, sofrer o prejuízo apontado por S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.811 — RN.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo de Direito da Comarca de Natal, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Maria Odete Ribeiro e outros

Acórdão

Reclamação Trabalhista, em competência recursal exclusiva dos próprios Tribunais da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição n.º 2.739, declarou inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, de 13-6-53, tendo o Senado consagrado a decisão com a Resolução n.º 81, de 5-8-65. Ante a incompetência do Tribunal Federal de Recursos, encaminha-se o agravo ao Tribunal Regional do Trabalho da zona respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 19.811, do Estado do Rio Grande do Norte, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos em, preliminarmente, por unanimidade de votos, julgar-se incompetente, e em determinar a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, Jurisdição do Rio Grande do Norte, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas de fls. 67 a 78, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por diversas empregadas (lavadeiras) do Serviço Rembolsável da Base Aérea de Natal, Rio Grande do Norte, com apoio na Lei n.º 3.483, de 8-12-58, perante a Junta de Conciliação e Julgamento daquela Capital, na qual pediam lhes fôsse paga tôda a diferença do salário-mínimo de Cr\$ 3.600, vigorante desde 1-1-59, por força do Dec. n.º 45.106-A, de 24-12-58, pois continuavam percebendo apenas o salário-mínimo anterior, de Cr\$ 1.800.

Foi levantada, desde logo, pelo Procurador-Regional da República, em nome da União, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que as reclamantes, não sendo da categoria de “empregados de obras”, eram pagas à conta de recursos especiais, provindos dos cofres federais (Fundo Aeronáutico). Decidiu, então, a Junta, por unanimidade, julgar-se incompetente para apreciar a matéria, com apoio no art. 3.º da Lei n.º 3.483, dado que esta se referia, especificamente, a “trabalhadores de obras do serviço público”, entre os quais não se poderia situar as lavadeiras reclamantes. Declinou, por isso, para o Dr. Juiz de Direito da

6.ª Vara da Comarca de Natal. Este, por sua vez, declarando-se também incompetente, suscitou conflito negativo de jurisdição para o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que, na hipótese, não era de se aplicar também o previsto na Lei n.º 1.890, de 13-6-1953.

Subiu o Conflito, que no Supremo tomou o n.º 2.535, do qual foi Relator o Sr. Min. Henrique d'Ávila, ali julgado em Sessão Plena de 4-1-1960, com o seguinte resultado: “Deu-se pela competência de primeiro grau do Juiz suscitante, ou seja, o da 6.ª Vara Cível da Comarca de Natal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos”.

Baixados os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, após o que o Dr. Juiz proferiu sentença, deferindo a Reclamatória para condenar a Base Aérea de Natal ao pagamento da diferença de salário-mínimo pleiteada pelas reclamantes, tendo recorrido de ofício. Recorreu também a União, por agravo, devidamente contraminutado. Mantida a decisão, subiram os autos, tendo oficiado nesta Instância a douta Subprocuradoria, pelo provimento do agravo da União.

É o relatório.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, estudei com atenção tôda a matéria dêste Agravo de Petição, interposto em processo de Reclamação Trabalhista julgado por Juiz de Vara Cível, com apoio na Lei n.º 1.890, de

13-6-1953, como resultado de competência determinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n.º 2.535, a que fiz referência no Relatório.

Em verdade, com a decisão do citado Conflito, constante de fls. 30/31, ficara estabelecido que a Reclamação em aprêço seria julgada pelo Juiz de Direito da 6.ª Vara da Comarca de Natal, como o foi, e, em segundo grau, por êste Tribunal Federal de Recursos.

Cumpre-me, porém, suscitar neste momento questão preliminar, quanto a nossa competência, de caráter superveniente, em face de recente decisão unânime do mesmo Supremo Tribunal Federal, proferida no Conflito de Jurisdição n.º 2.739, de São Paulo, de que foi Relator o eminente Sr. Min. Hermes Lima, a respeito de cujo julgamento houve pedidos de vista dos Srs. Mins. Luiz Galloti, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, havendo alguns dos eminentes Ministros modificado votos anteriores para adotar as conclusões do magistral voto do Sr. Min. Victor Nunes Leal, no sentido de ser dirimida, de uma vez, a controvérsia ainda reinante sôbre a interpretação da Lei 1.890, de 13-6-53, concluindo-se por declarar inconstitucional, em parte, o art. 2.º da mesma Lei, para o fim de considerar-se exclusiva a competência da Justiça do Trabalho em quaisquer reclamações trabalhistas, inclusive nos casos de litígio entre os empregados de “obras do serviço público” e as

entidades públicas empregadoras, como acontece com a hipótese dêstes autos.

Essa declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 1890 já foi adotada pelo Senado Federal, através da sua Resolução n.º 81, de 5 de agosto de 1965 (publicada no *Diário do Congresso* de 9-8-65), proclamando a competência exclusiva da Justiça do Trabalho em quaisquer Reclamações, nos exatos têrmos do julgamento do Supremo no já citado Conflito de Jurisdição n.º 2.739.

Tão claros e convincentes são os argumentos de que se utilizou o douto Min. Victor Nunes Leal no julgamento do mencionado Conflito, que não me privo de aqui transcrever alguns trechos do seu substancioso voto: “Pela falta de lógica da Lei 1.890, têm surgido problemas difficilimos para o julgador, os quais arrastam as partes numa penosa *via crucis* e dão lugar a decisões contraditórias.

Um dêsses problemas prende-se à competência de Segunda Instância, mesmo quando observado, na Primeira Instância, o sentido literal da Lei 1.890. Ora se sustenta a competência do Tribunal Regional do Trabalho, ora a do Tribunal Fazendário, isto é, do Tribunal Federal de Recursos, quando o serviço é federal, ou do Tribunal de Justiça, quando é estadual ou municipal.

O eminente Min. Luiz Gallotti, em seu voto substancioso, documenta essa controvérsia. Mas êle que, a princípio, no Supremo Tribunal, considerando que a lei

só se referia à Primeira Instância, dava pela competência dos Tribunais trabalhistas para os recursos (Confs. Jurisd. n.ºs 2.194, 2.215, 2.261, 2.274, 2.320). Mais tarde, para manter coerência, já que a lei fôra julgada constitucional, optou pela competência, em Segunda Instância do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Federal de Recursos, conforme o caso (Conflito de Jurisdição 2.345; Recurso Extraordinário 38.563).

Outras complicações surgiram com a promulgação de novas leis federais que cuidaram do pessoal de obras da União. Refiro-me à Lei 3.483, de 8-12-58, art. 3.º, e à Lei 3.780, de 12-7-60, art. 24, sobre as quais pôs ênfase o ilustre Juiz Dr. Marcelo Santiago Costa, em despacho que se encontra no Conflito de Jurisdição 2.727 (1962). Com base nessas leis, decidiu o Supremo Tribunal, nesse caso, que todo o pessoal de obras dos serviços federais disputa seus direitos na Justiça do Trabalho de Primeira Instância (ou perante o Juiz de Direito com jurisdição trabalhista, nos lugares onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento).

Essa orientação aqui já prevaleceu igualmente quanto ao pessoal de obras das Prefeituras municipais, como se vê no Recurso Extraordinário 53.728, de 5-6-64, de que fui Relator, e no Recurso Extraordinário 54.395, de que foi Relator o eminente Min. Ribeiro da Costa. Nesses dois casos, examinando o problema da Segunda Instância, afirmamos que a competência para o recurso era do

Tribunal Regional do Trabalho, e não do Tribunal de Justiça, apesar de interessada uma Prefeitura.

Como vê o Tribunal, os problemas suscitados pela Lei 1.890 estão longe de haver encontrado soluções uniformes e coerentes, mesmo no Supremo Tribunal. E o digo com todo o respeito, porque essa lei peca no espírito e na letra, mas os Juizes não são responsáveis por sua elaboração.

Urge, portanto, que o Supremo Tribunal abra um caminho desimpedido e menos tortuoso nesse emaranhado. Só assim terão tranquilidade para postular em Juízo aquêles que não são servidores públicos pròpriamente ditos, nem operários, na significação legal do termo. Presentemente, com as hesitações da jurisprudência, êles se encontram numa espécie de marginalidade jurídica, situação que repugna ao nosso sistema constitucional. Quando vêm à justiça, são engolfados pelas exceções de incompetência e conflitos de jurisdição, e o mínimo que lhes acontece, com êsse retardamento, é verem suas indenizações drásticamente reduzidas pela inflação.

Na procura de uma solução mais sistemática, parece-me que teremos de reabrir a questão da constitucionalidade da Lei 1.890, na linha do que sustentou, aqui, o eminente Min. Pedro Chaves. É sabido o meu respeito, que alguns têm por exagerado, aos precedentes do Tribunal. Mas, em alguns casos, não posso hesitar em pedir o reexame dos eminentes Colegas. Na matéria em discussão a revisão pretendida visa pôr termo a um desencontro de decisões

que será praticamente insolúvel, se tivermos de manter a constitucionalidade das normas de competência judiciária da Lei 1.890. Conto, pois, com a cordial paciência da Côrte para sugerir uma interpretação complementar de alguns dos nossos julgados, e que me parece dar maior coerência aos seus desdobramentos.

A Constituição, no art. 123, atribui competência à Justiça do Trabalho para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores”. O Serviço Público organizado em forma de empresa comercial ou industrial, a que se refere a Lei 1.890, é indiscutivelmente empregador, no sentido em que a Constituição usa êsse vocábulo. É suficiente esta consideração para que se possa declarar inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, na parte em que firma, em certos casos, a competência do juízo fazendário (da justiça comum) para conhecer de reclamações trabalhistas. Essas reclamações são, nitidamente, entre empregados e empregadores. Estaremos, assim, observando o art. 123 da Constituição.

Não importa que, em outras passagens, a Constituição estabeleça fóro privativo para as causas da Fazenda Nacional. Não se trata, aqui, de contrastar êsses textos com normas de lei ordinária, que a êles estão subordinadas. Trata-se de confrontá-los com outro dispositivo constitucional, o art. 123, de modo a harmonizar preceitos diversos da mesma Constituição. E deve predominar a in-

terpretação que dê à Constituição, no seu conjunto, um sentido mais sistemático.

Prevalecendo êsse entendimento para o Juízo de Primeira Instância, as mesmas razões conduzem à sua adoção na Segunda, para afirmar a competência, em tais casos, dos Tribunais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Constituição não limita a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre empregados e empregadores, mas também a estende às “controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”, como se expressa o mesmo art. 123. Temos, aí, dois novos elementos definidores da competência da Justiça Trabalhista: “relações de trabalho” e “legislação especial”.

“Relações do trabalho” é expressão bastante ampla, que pode abranger modalidade de trabalho prestado à União, aos Estados e aos Municípios. Êsse entendimento já foi adotado pelo legislador ordinário, quanto ao pessoal de obras da União, como observamos anteriormente. O que sugiro, pois, é apenas um outro passo interpretativo: que essa competência da Justiça do Trabalho, para ser reconhecida quanto ao pessoal de obras dos Estados e Municípios, não dependa de lei ordinária estadual ou municipal. Sugiro que essa competência resulte da própria Constituição, que já foi interpretada em tal sentido pelo legislador federal e, quanto às prefeituras municipais, pelo menos, em dois precedentes do Supremo

Tribunal (Recurso Extraordinário 53.728 e Recurso Extraordinário 54.395, anteriormente citados).

O outro termo definidor, que encontramos no art. 123 da Constituição, é a expressão legislação especial. Se a interpretamos, quanto ao pessoal de obras dos Estados e Municípios, como significando legislação especial de direito administrativo, não poderemos prescindir de leis estaduais ou municipais que confirmem direitos trabalhistas ao seu pessoal de obras. Teremos, assim, de abandonar os dois precedentes do Supremo Tribunal há pouco mencionados. Mas a Constituição não contém aquela restrição, porque não se refere ao direito administrativo: limita-se a dizer legislação especial.

O que parece, neste ponto, é que essa expressão, sendo genérica, inclui, pelo menos, os preceitos constitucionais de direito trabalhista, que sejam auto-aplicáveis. Se esses preceitos são obrigatórios para o legislador federal, porque não haverão de ser obrigatórios para o legislador estadual, ou municipal, no que respeita aos trabalhadores a serviço dos Estados e Municípios?

A Constituição permite aos Estados e Municípios regular, em leis próprias, os direitos e obrigações do seu pessoal. Mas não pode consentir que a serviço dos Estados e Municípios haja uma classe de trabalhadores destituída de quaisquer direitos, uma classe sem qualquer amparo do direito administrativo estadual e municipal e sem qualquer proteção do direito

trabalhista, uma classe excluída das próprias normas de direito do trabalho inscritas no texto da Constituição. Estará no espírito da Constituição permitir a existência dessa categoria de párias, ou de marginais do direito, que não possam abrigar-se em nenhum estatuto jurídico? Admitir isso parece-me um contra-senso tão gritante que me dispense de outros comentários, já que vivemos em um Estado de Direito.

Concluo, portanto, que o pessoal de obras dos Estados e Municípios, mesmo na ausência de leis estaduais e municipais, e mesmo que não pertença a serviço organizado em forma de empresa, tem um estatuto trabalhista mínimo, de natureza constitucional, que se inclui na expressão "legislação especial", usada no art. 123 da Constituição.

Os Estados e Municípios poderão atribuir outros direitos a esse pessoal, se assim lhes parecer, mas a falta de lei estadual ou municipal específica não o impedirá de reclamar, na Justiça do Trabalho, aqueles direitos mínimos que a Constituição impõe ao próprio legislador federal.

Se, por outro lado, fôr caso de serviço estadual ou municipal organizado em forma de empresa comercial ou industrial, é inegável a identificação de tais empresas ou empregadores. Estão, pois, submetidas à competência federal para legislar sobre o direito operário, e a elas se aplica, inteiramente, a parte substantiva da Lei 1.890.

Esta é a interpretação construtiva, parcialmente abonada por

precedentes nossos, que submeto à esclarecida consideração dos eminentes Colegas. Ela busca eliminar as mais sérias das perplexidades que emanam da Lei 1.890. Resumirei a argumentação anterior nas seguintes proposições:

I — É válida a Lei 1.890, de 13-6-1953, na parte em que manda aplicar dispositivos da legislação trabalhista ao pessoal do serviço público federal, estadual ou municipal, organizado em forma de empresa comercial ou industrial, bem como a ampliação desses direitos, por legislação posterior, ao pessoal de obras do serviço público federal.

II — É inconstitucional o art. 2.º da Lei 1.890, na parte em que submete as reclamações trabalhistas do referido pessoal à Justiça comum ou fazendária (Juizes da Fazenda Pública, Tribunais locais e Tribunal Federal de Recursos). Essa competência é da Justiça do Trabalho na Primeira Instância, como na Segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, *in fine*, da Constituição.

III — O pessoal de obras dos serviços públicos estaduais e municipais, ainda que não organizados em forma de empresa comercial ou industrial, está amparado pelas normas auto-aplicáveis de direito do trabalho contidas na Constituição Federal, sem prejuízo de outros direitos conferidos, respectivamente, pela legislação estadual ou municipal.

IV — As reclamações do pessoal de Obras, dos Estados e Municípios, a que se refere o item anterior, são de competência da Jus-

tiça do Trabalho, na Primeira Instância, como na Segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, *in fine* da Constituição.

V — Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas intentadas pelo pessoal do serviço público que dispuser de garantias especiais, de acordo com o direito administrativo, respectivamente, da União, do Estado ou do Município”.

Importa, também, aqui, transcrever o douto voto do Sr. Min. Gonçalves de Oliveira, no qual faz especial referência ao deslocamento da competência deste Tribunal, para os Tribunais Regionais do Trabalho, de quaisquer reclamações trabalhistas: “Estes casos em que interessados são empregados de pessoas jurídicas de direito público, na verdade, são relações trabalhistas porque, como acentuou no seu douto voto o eminente Sr. Min. Victor Nunes, não são funcionários públicos, mas são empregados que têm a seu favor algumas normas da legislação do trabalho.

Além disso, do ponto de vista prático, verifica-se que tais relações empregatícias não devem mesmo ser julgadas pela Vara da Fazenda Pública, onde nunca há advogados de empregados. As questões geralmente suscitadas nessas Varas são outras, causas de maior relêvo, não sobrando mesmo oportunidade quase para julgamento dessas demandas de empregados. Depois, também tendo em vista a realidade, verifica-se que o Tribunal Federal de Recursos está sobrecarregado de serviço: há inúmeros feitos aguardan-

do julgamento, e estas causas são de homens humildes que devem ser julgadas imediatamente, e só a Justiça do Trabalho as pode assim julgar rãpidamente.

Com essas considerações, levando em alta conta a realidade da Justiça brasileira, tenho a honra de subscrever *in totum* o douto pronunciamento do Sr. Min. Victor Nunes”.

Ante o exposto, meu voto preliminar é no sentido de declinar de nossa competência para o Tribunal Regional do Trabalho, com jurisdição no Rio Grande do Norte, em obediência à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na conformidade da Resolução n.º 81, do Senado Federal, a que de início me referi.

Se, por acaso, viesse a ser vencido na preliminar — o que, todavia, não é de esperar — nega-

ria provimento aos recursos de officio e da União, para manter a sentença agravada, que decidiu a causa com perfeita justiça.

Peço, portanto, Sr. Presidente, seja posta a votos a questão preliminar de incompetência dêste Tribunal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou-se incompetente e determinou a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, jurisdição do Rio Grande do Norte. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.173 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Recorrente — Juízo da Comarca de Fortaleza, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Cia. P. Machado Exportação e Importação

Acórdão

Executivo Fiscal. Conta-corrente gráfica. A conta-corrente gráfica, documentando débito contra a firma, significa empréstimo, salvo prova em contrário, e justifica o pagamento de selo. Procede, portanto, o executivo que exige o impôsto e a multa respectiva.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.173, do Estado do Ceará, agravante União Federal e agravada Cia. P. Machado Exportação

e Importação, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para

julgar improcedente *in totum* o executivo fiscal, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 129. Custas *ex lege*.

Brasília, 5 de novembro de 1964. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — Sr. Presidente. Disse a sentença agravada: “Executivo Fiscal promovido pelo Dr. Procurador da República contra a firma Exportadora e Importadora desta praça — Companhia P. Machado, visando a cobrança da quantia de Cr\$ 436.999,20 proveniente da infração ao disposto no art. 49, hoje da respectiva Tabela da Consolidação da Lei do Impôsto do Sêlo”. Conforme tem decidido a jurisprudência pátria, e está na lei — Decreto-lei 960/38, art. 21 — a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal oriunda de multa é *juris tantum*, cedendo à prova em contrário. Mas essa prova, para poder elidir a dívida, tem de ser inequívoca, diz o citado art. 21.

A multa cobrada resultou da infração ao art. 49, hoje 25, da respectiva Tabela da Consolidação da Lei do Impôsto do Sêlo, que obriga à selagem, na forma estabelecida nos seus itens, “os empréstimos em geral, garantidos ou a descoberto”.

A fiscalização para levar à frente a cobrança, isto é, para considerar a executada em fraude e merecer aplicação de multa, con-

siderou que as transações constantes do respectivo auto de infração são empréstimos e, portanto, sujeitos à taxação. A executada defendeu-se, entendendo que tais transações não representam empréstimos e, por conseguinte, não estão sujeitas ao pagamento do sêlo exigido.

Como já disse, a prova documental, por ser oriunda do processo administrativo, é tôda favorável ao Fisco, não servindo, portanto, à executada.

Rebusquemos, assim, a prova pericial. O laudo apresentado e que está às fls. 186 a 188, foi assinado por ambos os peritos. Quer isso dizer que o técnico apresentado pela Fazenda Federal, por intermédio do Dr. Procurador da República, concordou expressamente com o citado laudo.

Em referência aos dividendos distribuídos pela executada, e creditados a Luciano Santana Machado e Maria Iêda Santana Machado, que o Fisco considerou como empréstimo e, portanto, sujeitos ao pagamento do impôsto do sêlo, os peritos afirmaram, em resposta ao 4.º quesito da autora, assim redigido: “Sôbre essas quantias deixou de ser aplicado o impôsto de sêlo, devido por qualquer das formas previstas na Nota 1.^a do art. 25, da Tabela do Dec. n.º 45.421, de 12-2-59, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 852 — Cr\$ 852 — Cr\$ 1.464 e Cr\$ 1.464?” Afirmação dos peritos, em resposta a êsse quesito: “Na ausência das fichas de contabilidade a perícia colheu no livro de contas-correntes que os selos aplicados nos juros das con-

tas acima totalizam o seguinte: na conta de Luciano Santana Machado, um total de Cr\$ 7.207,50 nos dois anos de 1956 e 1958; na conta de Maria Iêda Santana Machado um total de Cr\$ 2.160 nos dois anos em referência”.

Essa resposta não é categórica, deixando pairar dúvida sobre o pagamento dos selos a que se refere a pergunta. Deixa claro a perícia técnica que tais lançamentos estão sujeitos ao pagamento do selo, tanto assim que foram pagos selos em referência a determinados juros. Logo, a prova não é inequívoca em referência a esses lançamentos. Isto é, a executada não conseguiu produzir prova inequívoca que pudesse destruir a presunção de liquidez da dívida em referência a esses lançamentos. Assim, as importâncias referidas no auto de infração e constante do quesito 4.º do Dr. Procurador da República, concernentes aos lançamentos dos dividendos, devem ser pagas pela executada, pois as considero legais.

Em referência aos créditos efetuados em conta de correntistas, que a fiscalização entendeu ser empréstimos tributáveis na forma do citado art. 25, entendeu de outro modo a perícia. Com efeito, em resposta ao 5.º quesito do Dr. Procurador da República, assim formulado: “A firma recebeu, no período de setembro de 1958 até 21 de junho de 1960, diversos empréstimos, compreendidos por créditos efetuados em contas de correntistas, provenientes de recebimentos de duplicatas, emitidas por estes contra terceiros? Responde-

ram os peritos: “A firma não recebeu empréstimos, mas duplicatas sob endossos translativos, creditando-as em contas de compensação, como manda a técnica de contabilidade, e creditando em contas-correntes os respectivos descontos, bem como debitando de si todas despesas relacionadas com os descontos, em movimento sincronizado, característico da conta-corrente comercial”. “Convém esclarecer que no “Diário”, é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despendar de sua ou alheia conta, seja por que título for.”

Foi uma resposta categórica e indubitosa. Dizem os técnicos, inclusive o da Fazenda Nacional, pessoa da confiança da autora, por intermédio do Dr. Procurador da República, “não houve empréstimos” portanto “não haveria imposto de selo a pagar.” Dito por técnicos deve necessariamente influir na decisão do assunto.

A par do que dizem e afirmam os técnicos, a embargante, pela palavra de seu ilustre culto advogado, citando opinião de mestres, demonstra que no caso não houve qualquer empréstimo. Por tudo que está exposto, e mais que dos autos consta e os princípios do direito aplicados ao caso, julgo procedente, em parte, o executivo fiscal proposto, apenas para que seja pago pela executada o imposto do selo, multa e demais imposições legais, referente aos dividendos creditados a Luciano Santana Machado e Maria Iêda

Santana Machado, conforme está esclarecido no respectivo auto de infração e improcedente o executivo quanto à outra dívida, isto é, quanto ao impôsto cobrado sobre os créditos efetuados em contas de correntistas e que, errôneamente, o Fisco considerou como empréstimos tributáveis. Julgo subsistente a penhora de fls. 6 em relação à dívida julgada procedente.

Pague a executada metade das custas”.

Inconformada, agravou a União Federal e mantida a sentença, a Subprocuradoria-Geral opinou, dizendo: “A União Federal propôs a presente ação executiva fiscal, objeto dos recursos em tela, contra a Companhia P. Machado, Exportação e Importação, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Pessoa Anta n.º 326, em Fortaleza, para, com custas *ex lege*, receber Cr\$ 436.999,20, dívida ativa, líquida e certa, regularmente inscrita, *ut certidão* de fls. 3, proveniente de infração do disposto no art. 49, Tabela, do Dec. n.º 32.392 de 9-3-53, revigorada pelo art. 25 da Tabela do Dec. n.º 45.421, de 12-2-59, Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo.

Julgada procedente em parte e recorrida *ex officio*, a União Federal agravou de petição também em parte, a fim de, além do impôsto do sêlo reconhecido na r. sentença, ser paga pela executada a multa com acréscimos e custas legais, que, igualmente, merece provimento, eis que a própria sen-

tença, referindo-se à executada, o declara: “A prova por ela produzida, em seu benefício, foi apenas a pericial, a documental não lhe aproveita, pois tôda ela é favorável à pretensão do Fisco; e mais: “como disse, a prova documental, por ser oriunda de processo administrativo, é tôda favorável ao Fisco, não servindo, portanto, à executada”.

Ademais, a r. decisão, que condena a executada ao pagamento do impôsto do sêlo, ao isentá-la da respectiva multa e demais cominações não apresenta fundamentos quer de fato ou de direito, havendo, por fim, fls. 103, *data venia*, prova de dificuldade de acesso da União Federal à r. decisão em foco.

Isto pôsto, pela prova dos autos filtrada com assistência e intervenção da devedora, tôda ela, porém, favorável, tão-só, à Fazenda Nacional, desde o processo administrativo aos presentes autos, em correspondência exata à hipótese prevista na legislação acima, a que se entrosa, de plano, no caso vertente, o Decreto-lei n.º 960 de 17-12-38, espera-se, e ainda porque os autos em nada atentam contra a certeza e liquidez da dívida, o provimento a ambos os recursos, para reforma da r. decisão de fls. 98v. a 100v. na parte recorrida, para julgamento procedente, *in totum*, da ação, a fim de que a executada pague também a multa decorrente e os acréscimos legais e ainda os 50% restantes das custas do processo”.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cândido Lôbo: — Nego provimento. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e, aliás, de acôrdo com a própria invocação que faz o final da sentença, no sentido de que já votei neste mesmo sentido. Entendo que não estão sujeitos ao impôsto sôbre créditos efetuados em contas-correntes, como disse o Dr. Juiz no caso concreto, a sentença de fôlhas 123, salientando que, conforme está esclarecido no respectivo auto de infração, o executivo é improcedente.

Quanto à outra dúvida, isto é, quanto ao impôsto cobrado sôbre os créditos efetuados em contas-correntes e que, errôneamente, o Fisco considerou como empréstimo tributário, o que se lança numa conta-corrente não é empréstimo.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A tese é conhecida dêste Tribunal. Desde alguns anos atrás até a fase atual a matéria tem sido amplamente discutida. Tenho posição definida a respeito do assunto: provada a existência de crédito em favor de correntista ou de sócio, ou de diretor, o lançamento há de ser considerado como empréstimo; isso porque é uma das fórmulas da vida comercial moderna ao utilizar o dinheiro. É a maneira comum do dinheiro circular na vida comercial, êste da conta-corrente gráfica, in-

dependentemente do contrato de conta-corrente formal, a que se refere o famoso Carvalho de Mendonça. É verdade que abro uma exceção a êste meu ponto de vista para atender, também, a aspecto da própria realidade. Sempre que o diretor, ou sócio, ou correntista demonstre que a conta em seu favor tem um objetivo ou significa incumbência ou encargo à firma, por exemplo para atender a pagamentos ou adquirir determinados artigos, aquiesço na exclusão dêsses lançamentos da qualificação de empréstimo. Em caso contrário, não. Na hipótese se trata de simples registro, conforme ficou apurado, em conta-corrente, com as decorrências normais. É sempre essa conta levada a débito da firma e em favor do credor se computa juros. Devo acrescentar, como último argumento, que êsses registros que se traduzem em empréstimos, não são quantias pequenas.

Dou assim provimento para julgar procedente o executivo com os encargos totais das custas pelo contribuinte.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para julgar procedente *in totum* o executivo fiscal, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Antônio Neder votou com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.999 — MG. (Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Embargante — IAPI
Embargado — Antônio Mucida

Acórdão

Contribuições previdenciárias. Juros moratórios devidos na conformidade do Decreto-lei 65/37.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.999, de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos para que voltem os autos à Primeira Instância, e prossiga o executivo como de direito, tudo na forma e pelos motivos constantes do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1965. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de embargos opostos nos autos do executivo fiscal movido pelo IAPI, contra julgado da E. Primeira Turma dêste Tribunal, cuja ementa assim declara a tese vencedora: “Contribuições previdenciárias — Juros — Se o executado pagou o que estava sendo cobrado, só por meio de ação própria pode o instituto exigir os juros devidos.”

Prevaleceu o voto do Ex.^{mo} Min. Cândido Lôbo, que se lê a

fls. 28, seguido pelo Ex.^{mo} Min. Amarílio Benjamin. Vencido ficou o Relator, o Ex.^{mo} Min. Henrique d’Ávila, cujo voto foi para prover o agravo.

Os embargos do IAPI acham-se articulados a fls. 34 e pedem a prevalência do r. voto vencido. Ditos embargos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 36v. e não sofreram impugnação.

A Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 39, reportou-se ao teor da defesa da autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acolho os embargos para dar prevalência ao voto vencido. A certidão da dívida tem presunção de liquidez e certeza, e salvo prova inequívoca do pagamento dos juros moratórios, êsses serão devidos, *ex vi* do disposto no Decreto-lei n.º 65, de 1937. Para que seu pagamento se faça, com as cominações legais e nos termos da ação, é que recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, tomei parte no

juízo do processo na Turma e acompanhei o Sr. Min. Cândido Lôbo. É verdade que proferi voto na ocasião, que vou ler, até para minha própria recordação da matéria, como foi posta naquela oportunidade. Disse eu: (lê). Na assentada dos presentes embargos, mantenho meu voto, e ao qual, pelas questões que foram examinadas, na exatidão de que a lei determina, não vejo, ou não encontro motivo para qualquer modificação. Quero, entretanto, acrescentar às explicações que estou dando mais um motivo especial para que os embargos sejam recusados. O Instituto propôs, realmente, um executivo na importância de Cr\$ 4.469,70, proveniente de contribuições, juros moratórios vencidos até a data da inscrição, mas, na verdade, o Instituto está cobrando somente os juros moratórios, porque o espaço relativo à contribuição e multa está em branco. O executado embargou e disse o seguinte: (lê).

Juntou, então, uma certidão do Coletor, que tem os seguintes termos: “Certifico de acordo com o requerimento de pessoa interessada, protocolado nesta Coletoria sob o n.º 165, de 20/6 do corrente ano, que revendo os documentos pertencentes a esta Coletoria Federal do mês de agosto de 1957, do dia 16, dêles consta a quarta via do RE n.º 5342521, referente ao recolhimento feito pelo Sr. Antônio Mucida, na importância de Cr\$ 5.775,60, acrescida da multa de Cr\$ 982,90 no total de Cr\$ 6.758,50 importâncias estas recolhidas ao IAPI, em

Belo Horizonte, pela Coletoria, conforme RE daquele mês. Estas importâncias se referem ao Auto número A-299-806 de 1952. E, para que esta produza os devidos efeitos, assino. Coletoria Federal de Rio Casca, 20 de junho de 1962 — Edgard Almeida, Coletor Federal”.

Agravou o Instituto, e na Turma prevaleceu o voto do Sr. Min. Cândido Lôbo, ao qual aderi.

Em face dos esclarecimentos que acabo de dar, peço vênia ao Sr. Min. Relator para manter, como disse, o voto que proferi. Tenho que, na verdade, a interpretação jurídica adequada é a que ficou assentada na Turma.

Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. O meu voto é no sentido de receber os presentes embargos, por isso que, na espécie, o executivo fiscal não se refere ao débito correspondente às contribuições devidas à instituição de previdência social, porque tal dívida foi objeto de quitação, mas aos juros de mora que deixaram de ser pagos pelo devedor no momento em que êle efetuou o pagamento do principal.

Ora, tais juros moratórios decorrem do não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas pelos empregadores aos institutos de previdência social, e cuja inscrição e cobrança obedecerão às mesmas normas que regem as das contribuições, efetuando-se em outro processo ou cumulativamente com o do débito principal, consoante o disposto no

art. 3.º e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Na hipótese, efetuado tão-sòmente o pagamento do débito correspondente às contribuições atrasadas, é óbvio que se verificou o retardamento no implemento desta obrigação, o que, por sua vez, deu causa ao direito à percepção dos juros de mora que, dessarte, foram objeto de outra inscrição e de outro processo de execução, na conformidade do parágrafo único do art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Por todos êsses fundamentos hei por bem receber, como recebo, os presentes embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos dos Ex.^{mos} Srs. Mins. Relator, Armando Rollemberg e Hugo Auler recebendo os embargos, e dos Ex.^{mos} Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder rejeitando-os, adiou-se o julgamento por ter pedido vista o Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Ex.^{mos} Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por achar-se licenciado, e Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. *Min. Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Trata-se de um executivo fiscal para cobrança de juros proposto por uma autarquia.

O Juiz não decidiu a ação afinal. Decidiu-a por aplicação do Decreto-lei 960 apreciando, no saneador, causa que julgou extintiva de pedido. Alegara o executado estar paga a dívida. E realmente apresentou documento, provando que havia pago principal e multa. Mas o que se cobra são juros de mora, exclusivamente. A presente quitação refere-se, aliás, a um processo administrativo de 1952, e o recolhimento só foi feito, pelo executado, em 1957. Assim houve realmente mora com o conseqüente vencimento de juros, que poderiam ser cobrados, não obstante o recolhimento do principal e multa. De qualquer maneira, a dúvida posta com esta defesa não deveria ser decidida pelo Juiz no princípio do processo; mas deixada para a sentença, final, porque, evidentemente, a execução continua tendo conteúdo.

Recebo os embargos para que — considerando não provada a matéria excludente do pedido — prossiga o feito e seja decidido, afinal, pelo Juiz, como entender de direito.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, foram recebidos os embargos para que voltem os autos à Primeira Instância, e prossiga o executivo como de direito, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Hugo Auler (Henrique d'Ávila) e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator.

Não compareceram os Srs. Mins. Presidente, Godoy Ilha, por motivo justificado, e Cunha Vascon-

cellos, por achar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.134 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — IAPC

Agravado — Luiz Carlos Leite Guimarães

Acórdão

Previdência social. Advogados não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.134, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar os embargos, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 67/70, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado, interpostos pelo IAPC, contra o acórdão constante de fls. 49 dos autos, cuja ementa é a seguinte: "Previdência social. Advogados não estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária."

Os referidos embargos foram deduzidos de fls. 52/53 dos autos,

e impugnados de fls. 56/59. Apóiam-se êles no voto vencido do nosso eminente e provector Collega Min. Armando Rollemberg, constante de fls. 46, e concedido nestes têrmos: "A Lei 3.807, de 26-8-60, em seu art. 5.º, incluiu entre os segurados obrigatórios da previdência social os trabalhadores autônomos definidos, no art. 4.º da mesma lei, como os que exercem, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Frente a tal conceituação, não há como excluir-se do âmbito de incidência da aludida regra legal o profissional liberal, tanto mais quanto é êle, como lembra Mozart Victor Russomano, a figura típica do trabalhador autônomo (*Comentário*, vol. I, pág. 76).

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da lei, por contrária ao art. 157 da Carta Magna, já foi ela rechaçada de forma definitiva por êste Tribunal, quando da apreciação de idêntica argüição a propósito do art. 5.º, § 3.º, quando foi invocado idêntico fundamento.

Dou assim provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar procedente a ação executiva fiscal.”

Desta decisão discordou o eminente Min. Oscar Saraiva, que foi acompanhado pelo nosso atual Presidente, Min. Godoy Ilha, voto a fls. 47.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou a respeito. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Rejeito, *data venia* do voto vencido do Sr. Min. Armando Rollemberg, os embargos.

Tenho para mim que, como muito bem acentuou o eminente Sr. Min. Oscar Saraiva em seu voto, depois do advento do Estatuto da Ordem dos Advogados, e mesmo antes dêle, não era lícito exigir-se a filiação obrigatória dos advogados ao IAPC porque, embora sejam êles profissionais e trabalhadores autônomos, no

sentido literal da lei, desfrutam de regime específico que os liberta da filiação pretendida.

Por isso, como disse, rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Recebo os embargos, pelos fundamentos do voto vencido, constante do relatório do Sr. Min. Henrique d'Ávila.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.305 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Agravante — União Federal
Agravado — Cyro Zacouteguy

Acórdão

COAP. Processos instaurados no regime da Lei 1.522/51. Cabe ao Juiz devolvê-los à COAP para que a autoridade administrativa competente, apreciando o merecimento do auto de infração, imponha ou não a multa, de conformidade com a lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.305, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de

fls. 42/50, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Trata-se de auto de infração lavrado pela COAP do Rio Grande do Sul contra Cyro Zacouteguy, por infração do art. 14, da Lei n.º 1.522, de 26-12-51, modificada pela Lei n.º 3.084, e pertinente ao desossamento clandestino e ilegítimo de carne de segunda categoria.

O processo administrativo foi ter ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública para aplicação da multa correspondente, e êste mandou arquivá-lo, sob o fundamento de que não lhe tocava aplicar a multa. Dessa sua decisão deixou de recorrer de ofício, como lhe cumpria.

Agravou, entretanto, a União, em tempo hábil. O recurso foi minutado e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Conheço do recurso de ofício, como se interposto fôra, e dou-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário da União, para que o Dr. Juiz *a quo* devolva o processado à COAP, para que ali a autoridade administrativa competente, apreciando o merecimento

do auto de infração, imponha ou não a multa correspondente, de conformidade com a lei.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Há poucos dias tive oportunidade de examinar um caso também de multa imposta pela . . . COAP. Não estou bem certo se foi do Rio Grande do Sul, em que os Juízes sempre decidem pelo arquivamento do processo. A verdade, porém, é que minha opinião foi a mesma que acabou de dar o eminente Sr. Min. Henrique d'Ávila. É que a nossa Turma tem entendido que ao Juiz não cabe nem julgar a multa, integrando, portanto, o processo administrativo da competência exclusiva da Administração. Seguindo os princípios que nos regem, e a tradição ininterrupta do procedimento brasileiro, o Juiz não pode aplicar multa de feição administrativa. Também, no caso, o Juiz não pode mandar arquivar o processo, porque êsse arquivamento implica num ato de jurisdição. Assim, temos opinado para que se devolva o processo e a COAP lhe dê seguimento, como lhe parecer melhor, examinando a defesa do autuado, aceitando-a ou rejeitando-a, ou afinal impondo a multa e determinando que a cobrança se faça. O meu pensamento ainda é êsse.

Entretanto sou homem cioso de minha opinião.

O Sr. Min. Antônio Neder, naquela oportunidade, fêz umas tantas restrições. Apesar de andar sobrecarregado de serviços, reexaminei a matéria e estou no que

sempre estive. Aproveito, em consequência, o recurso em apêço, para fazer um pequeno retrospecto da matéria, ao menos para deixar bem situado, quanto possível, o meu crédito de Juiz e de intelectual.

Por isso mesmo vou desenvolver as considerações que, dentro do meu ponto de vista, esclarecem o assunto perfeitamente.

Baixou o Govêrno a Lei n.º 1.522, em 26 de dezembro de 1951; logo em seguida, a Lei n.º 1.522, no seu art. 17, foi repelida pelos Tribunais do País. O art. 17 fazia o processo administrativo da COAP funcionar em conjunto com o Poder Judiciário. Os Tribunais, unânimemente, reconheceram que o art. 17 era inaplicável. Veio, então, a Lei n.º 3.084, de 29 de dezembro de 1956, e deu nova redação a diversos dispositivos, inclusive ao art. 17. Nessa nova redação da Lei n.º 3.084, o legislador pretendeu solucionar a controvérsia, resultante dos reparos que o Poder Judiciário havia levantado. No entanto, o legislador, ainda nessa nova fórmula, não foi feliz, porque, ao dar a nova redação, imprimindo um contraditório ao processo administrativo, não soube fugir ao êrro cometido anteriormente, uma vez que ainda deixou a decisão do Juiz como remate do processo administrativo. Isso deu lugar a que os Tribunais insistissem na declaração anterior de inexecutibilidade do art. 17, ou no sentido de que êste artigo infringia as próprias regras constitucionais das relações entre os Podêres da República.

Êste Tribunal, seguidamente, assim decidiu: existem acórdãos diversos, inclusive de minha lavra, como nos Agravos de Petição n.ºs 19.136, 20.022 e 9.044. Mas não foi somente êste Tribunal que assim se manifestou. O Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Sr. Min. Victor Nunes Leal, cuja presença no Alto Pretório tanto tem servido pela contribuição valiosa que S. Ex.^a vem emprestando aos julgamentos, examinou o assunto e a mesma é a sua orientação, isto é, a aplicação de multa por parte do Juiz, em processo administrativo do Executivo, é incompatível com as funções judiciárias. Deve-se conferir a êsse respeito o Recurso Extraordinário n.º 37.972, *Diário da Justiça* n.º 203, pág. 3.039, na linha aliás do Recurso Extraordinário n.º . . 30.350.

A respeito, portanto, da controvérsia, êsses pormenores enceram o assunto, ficando perfeitamente claro que o nosso modo de julgar se entrosa com a orientação vencedora. Entretanto, uma vez que reexaminei a matéria sob êsse aspecto, vale a pena adiantar até onde cheguei com o meu reexame. Sabem os Ex.^{mos} Srs. Ministros que a Lei n.º 1.522 sofreu prorrogações sucessivas. Essas prorrogações se deram com a Lei n.º 3.084 e com as Leis n.ºs 3.344, 3.415, 3.590, 3.782, 3.892, 3.929 e 4.016. Essas leis mantêm a Lei n.º 1.522 prorrogada sucessivamente de 1951 até 31 de dezembro de 1962.

O Tribunal Federal de Recursos também tem decidido que todos os atos da COAP, praticados no espaço entre uma lei e outra, são válidos. As leis prorro-

gatórias, na sua expressão, têm, na verdade, o sentido de confirmar o que se fez, sem solução de continuidade. Assim, não temos nós acolhido certas decisões que negam validade aos atos da . . . COAP, praticados nesses interregnos.

Outra consideração importante é a de que a COAP sofreu grande modificação com o sistema parlamentar. O Governo Parlamentar resolveu modificar a maneira por que se vinha efetuando a intervenção oficial no domínio econômico. Foi baixado o Decreto Legislativo n.º 9, dando poderes ao Governo para estudar e prover sobre o assunto. É daí que surge a Lei Delegada N.º 4, de 26 de setembro de 1962. A Lei Delegada tem várias consequências; algumas delas vou apontar, pois interessam aos casos que estamos examinando. A Lei n.º 4 mandou que, independentemente das disposições novas, os atos e processos da COFAP e COAP ficassem mantidos e tivessem seguimento — arts. 23 e 24. Surge depois o Decreto n.º 51.575, de 31 de outubro de 1962, e atribuiu ao próprio Presidente daqueles Órgãos a que me venho referindo, poderes para a prática de atos que normalmente só poderia fazê-lo em colegiado (arts. 1.º e 2.º), e para os que a Lei Delegada estabelecia. Decisões nossas, dentro disso, entenderam que diversos atos praticados na Guanabara e São Paulo pelo Presidente, na ausência de Conselho, cujo mandato estava extinto, ficavam perfeitamente assegurados em face da Lei Delegada e pelo Decreto n.º 51.575. Ainda nessa oportunidade, consi-

derando o alto propósito ou o objetivo social que se perseguia, o Tribunal decidiu de acordo com a Lei, e mais se fortaleceu, uma vez que toda a discussão que se feriu principalmente no Rio e São Paulo, a respeito da falta de competência do Presidente, soçobrou irremediavelmente, quer em relação à Lei n.º 1.522, quer em relação à Lei Delegada n.º 4. A Lei Delegada n.º 4 cometeu, porém, uma modificação substancial que envolveu os próprios processos que ainda estavam ou estão circulando. Alterou o processo das multas, arts. 13 a 19. Modificando o processo das multas, atendeu perfeitamente aos reclamos que o Pretório havia assentado no exame da Lei n.º 1.522. De acordo com a Lei Delegada n.º 4, o processo da multa, por infração das leis de intervenção no domínio econômico, ficou situado estritamente nas lindas do processo administrativo clássico. Foi excluída, nesse processo administrativo, segundo a nova fórmula, a intervenção do Juiz.

Tenho que o assunto ficou resolvido em definitivo. Mesmo que algum processo da Lei n.º 1.522 ainda esteja em andamento, não poderemos mais impor ao Juiz que o examine, aplique a multa ou a proclame sem efeito.

O Juiz foi devolvido à sua função judicante. Entendo, portanto, que a decisão do Tribunal Federal de Recursos, mandando retornar esse processo, que ainda está em andamento, como decisão preliminar, aos órgãos de intervenção do domínio econômico existentes ou em funcionamento, decorre da lei expressa atual.

Estava de acôrdo, da mesma forma com a orientação que os Tribunais anteriormente assentavam. Correspondem, na verdade, à medida de boa prudência, ou de boa política, para permitir, quando nada disso estivesse certo, um reexame pela parte competente.

Com as razões expostas acompanho o voto do Sr. Min. Presidente, e a mim mesmo me dou por satisfeito em ter tido agora a ocasião, que esperava, naturalmente, de esclarecer a divergência, embora cordial, que surgiu em um dos julgamentos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos dos Srs. Mins. Relator e Amarílio

Benjamin, dando provimento, pediu vista o Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, estudei a matéria que constitui objeto da controvérsia e formei juízo idêntico ao do Sr. Min. Relator.

Estou de acôrdo com S. Ex.^a.

Decisão

Prosseguindo-se no julgamento o Sr. Min. Antônio Neder votou de acôrdo com o Sr. Mins. Relator e Amarílio Benjamin, dando provimento. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.195 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juiz da Comarca de Belo Horizonte, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — Sebastião Machado Coelho

Acórdão

Impôsto de renda. Limite de deduções.

Não pode o Fisco, sob pena de tributar duas vêzes o mesmo rendimento, considerar como “despesas” as “quotas-partes” auferidas por terceiros, para o efeito de limite de deduções na cédula *D*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.195, do Estado de Minas Gerais, agravante Fazenda Nacional e agravado Sebastião Machado Coelho, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Fe-

deral de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 20 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Sebastião Machado Coelho, a fim de haver a importância de Cr\$ 89.522,20, referente a imposto de renda, adicional da Lei n.º 1.474/51 e multa, devidos no exercício de 1959.

Após a citação, o executado opôs embargos à penhora, cujo recurso foi impugnado pela exequente.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando, assim decidiu: “A embargada cobra ao embargante a quantia de Cr\$ 89.522,20, de Imposto de Renda — Adicional da Lei 1.474/51, devidos no exercício de 1959, esclarecendo, a certidão de fls. 3, que Cr\$ 63.282,30 são de Imposto de Renda; Cr\$ 9.500,00 de adicional da Lei 1.474/51 e Cr\$ 16.739,90 de multa dos arts. 145 e 146 do Dec. 36.773, de 13-1-55.

Tôda a controvérsia gira em torno da declaração de rendimentos do embargante, que ao fazê-la incluiu na cédula *D* o total bruto recebido pelo escritório e deduziu as despesas e as quotas-partes entre os componentes do escritório de advocacia do mesmo embargante.

A embargada não aceitou as deduções naquela cédula *D*, superior a quarenta por cento (40%), por entender que a mesma dedução não encontra amparo na legislação do Imposto de Renda, decorrendo, desta interpretação, o encontro de soma suficiente a ser

atingida pelo ônus do imposto de renda.

Verifica-se, porém, da declaração de rendas constante do processo administrativo apensado aos autos e do qual foram trasladadas as peças de fls. 34 e seguintes, que o embargante ao prestar ditas declarações o fez com segurança e exatidão, tomando o cuidado de instruir as mesmas declarações com documentação hábil, e pela qual se vê, iniludivelmente, que, realmente, neste processo “não pode haver campo para a presente cobrança”.

Deduziu — e deduziu certo — as despesas referentes ao escritório de advocacia e distribuiu entre os componentes do mesmo escritório a parte de cada um, ou seja, precisamente, a quantia de Cr\$ 139.329,70, que, no entretanto, por uma interpretação errônea, por parte da turma fiscalizadora do Imposto de Renda, entendeu de englobar tais quotas-partes como despesas e fez incidir sobre o total das despesas a dedução máxima de quarenta por cento, o que deu, assim, origem à dívida cobrada.

Assim, o êrro está no englobamento daquelas parcelas, isto é, incluir como despesas (que só permitem uma dedução máxima de quarenta por cento) as quotas-partes dos componentes do escritório.

O englobamento das “despesas” — despesas na acepção da palavra — com a parcela de quotas-partes, não está certo e o entendimento do Fisco vem em prejuízo do embargante que tem direi-

to, realmente, a discutir e não pagar o impôsto pretendido pelo Fisco.

O Fisco somou “despesas” — despesas mesmo com a parcela quotas-partes e pretendeu deduzir sòmente quarenta por cento sôbre o bruto somado, e assim elevou o rendimento líquido, de modo a ser apanhado pelo impôsto.

Mas o procedimento é errado.

As quotas-partes são lucros pagos e os lucros de cada componente aparecem nas suas declarações de rendimentos e se prevalecer a tese do Fisco, aquela parcela poderá sofrer a incidência do impôsto por mais de uma vez, isto é, uma vez no rendimento de quem paga quota-parte e outra vez no rendimento de quem recebe a mesma quota.

No caso dos autos está provado que o embargante prestou declarações fiéis e provado está, sem sombra de dúvida, que a quota-parte dos demais componentes do escritório foi declarada por êles, na repartição fiscal competente.

Assim, não é possível ter aquela parcela da quota-parte como “despesas”, para receber a incidência da dedução de sòmente quarenta por cento (40%).

Tenho, pois, os embargos como provados e, conseqüentemente, hei por bem em julgar a ação imprecendente e insubsistente a pe-nhora de fls. oito, pagas as custas, na forma regular.

Recorro de officio para o Colendo Tribunal Federal de Recursos.”

Agravou, também, a Fazenda Nacional, cujo recurso foi minutado e contraminutado.

Subindo os autos a êste Tribunal, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Srs. Ministros, a sentença é tão clara, tão translúcida, que me dispensa de qualquer adjutório, de qualquer argumento em seu apoio. Eu a confirmo por seus próprios fundamentos. Não é a primeira vez que isto tem ocorrido em casos vindos a êste Tribunal. O Fisco — aqui o agravante — realmente, como disse a sentença, beneficiar-se-ia duas vêzes de um único provento, de uma única renda; beneficiar-se-ia pela quantia paga como quotas e do impôsto pago pelos recebedores das quotas, conforme está demonstrado nos autos. Quota no caso significa salário, despesa compreensível na declaração do impôsto de renda, necessária ao auferimento da própria renda tributável.

Eu confirmo a sentença por sua exata fundamentação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 25.435 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Agravante — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Agravado — Turano Emílio Cesado

Acórdão

Desapropriação. Execução de sentença. É inaceitável a adoção de percentual fracionário no cálculo dos honorários de advogados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 25.435, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 26 de abril de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de despacho pelo qual o MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara homologou cálculo elaborado em execução de sentença.

Conforme se verifica dos autos, tendo sido proposta ação de

desapropriação indireta por Turano Emílio Cesaro contra o agravante, a sentença respectiva condenou êste a pagar, além de indenização, “a quantia de Cr\$ 74.000, de honorários de advogado do autor, calculada sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial”.

Esta sentença foi depois reformada, em parte, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, para mandar incluir na condenação juros compensatórios.

Ao elaborar o cálculo para execução, o contador, atendendo requerimento do autor da ação, incluiu no mesmo uma parcela relativa a honorários de advogado calculados sôbre o total dos juros compensatórios concedidos, o que foi impugnado pelo DNER, sob a alegação de que a decisão não alterara a condenação nesta parte.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Improcede a impugnação. O V. Acórdão manteve implicitamente as demais cominações de sentença de Primeira Instância, sendo devidos, assim

os honorários advocatícios sôbre a importância acrescida, calculados na base de 5,40. II. Homologo o cálculo de fls. 290, para que produza os efeitos regulares. P. P. 18-5-64. (a) Wellington Moreira Pimentel”.

O agravo de instrumento visa à reforma do despacho transcrito sob o fundamento de que os honorários de advogado haviam sido fixados pela sentença de Primeira Instância em quantia certa e, portanto, que, não havendo referência no Acórdão do Supremo Tribunal à aludida verba, esta não sofrera alteração.

Sem pronunciamento do agravado, vieram os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Cinge-se tôda a controvérsia à interpretação da parte da sentença proferida na ação de desapropriação quando condenou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar a quantia de Cr\$ 74.000, de honorários de advogado, calculada sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial.

Entende o agravante que aí se contém uma condenação em quantia certa, enquanto o MM. Juiz, no despacho agravado, considerou que a importância mencionada é

tão-sômente indicativa do *quantum* resultante da aplicação de um percentual sôbre a diferença entre a oferta e a fixação judicial.

Ao nosso ver, a interpretação que se ajusta ao texto é a defendida pelo agravante, porque: a) em regra, quando se fixa percentual entre a oferta e a condenação, não se determina a quantia certa, como fêz a sentença; b) atendendo que a oferta fôra de Cr\$ 157.235 e a condenação em Cr\$ 626.000 a importância de Cr\$ 74.000 não corresponde a percentual certo sôbre a diferença, Cr\$ 468.765, sendo mais que 15% e menos que 16%. Ora, não é aceitável a adoção de percentual fracionário.

Dou, assim, provimento ao agravo para reformar a decisão e mandar excluir do cálculo a parcela relativa a honorários de advogado calculados sôbre os juros compensatórios.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Mello e Hugo Auler, êste último em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.938 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Agravante — IAPI

Agravada — Grey Eletricidade S.A. Indústria e Comércio

Acórdão

Honorários de advogado. São devidos quando o executado se compromete a pagá-los, em termo de confissão de dívida e acórdo para liquidação de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.938, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 31/32, que ficam fazendo parte integrante dêste julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de junho de 1965.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente,
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O IAPI intentou executivo fiscal contra Grey Eletricidade S.A. Indústria e Comércio para cobrança das quantias especificadas no termo de confissão de dívida. Como a executada não haja pago a dívida, seguiu-se a lavratura do auto de penhora, o qual o Dr. Juiz *a quo* julgou bem e procedente a ação.

Então, o exeqüente interpôs recurso de embargos de declara-

ção, da parte da sentença condenatória, que exclui honorários de advogado. Conclusos os autos o Dr. Juiz de Direito despachou negando expressamente honorários de advogado e declarando que o fazia nos termos da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, com citação de Acórdão nos Embargos na Apelação número 10.850, de São Paulo.

Não conformado, o exeqüente agravou de petição e o executado não ofereceu contraminuta. O Juiz manteve sua decisão e os autos subiram a esta Instância, onde receberam parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, no sentido do provimento do recurso e da concessão dos honorários pedidos.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Voto no sentido de dar provimento para conceder os honorários, porque a parte se comprometeu a pagá-los no termo de confissão da dívida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade

deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 11.231 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Embargante — Planurbo S.A. Planejamento e Urbanização
(atual denominação da Cia. União Territorial Fluminense)

Embargada — União

Acórdão

Decreto-lei n.º 6.456, de 2-5-44. Decreto-lei n.º 6.999, de 30-10-44. Acervo de bens e direitos da Adutora Ribeirão das Lajes S.A. Sua incorporação ao Patrimônio Nacional. Ressarcimento dos acionistas de acôrdo com o que expressam os mencionados Decretos-leis. Nesse ressarcimento só não se computou pequeno saldo do tempo em que a empresa esteve sob administração de liquidante do Govêrno da União. Embargos rejeitados por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 11.231, do Estado da Guanabara, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Submete-se a julgamento, em grau de embargos, a ação ordinária que a Companhia União Territorial Fluminense e outros, antigos acionistas da Adutora Ribeirão das Lajes S.A., propuseram contra a União, objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor do acervo dos bens e direitos dessa companhia, incorporados ao Patrimônio Nacional e, também, o pagamento do saldo de Cr\$ 2.443.016,90, relativo ao período em que esteve a empresa